



Acórdão nº  
Processo nº 0001553-65.2012.8.14.0012  
Órgão julgador: Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Cametá  
Apelante: Banco B.M.G. S.A  
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia  
Apelado: Ana das Graças Moraes Veloso  
Advogado: Fernando Henriques  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - CONTRATO NULO - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR FIXADO NA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DANO MATERIAL IGUALMENTE CONFIGURADO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC.
2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados.
3. Em razão da ocorrência de ato ilícito, cabível a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente da consumidora.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril do ano de 2016.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 4 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,

Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo Banco de Minas Gerais S/A – BMG, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cametá, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Contratual c/c Obrigação de Não Fazer, Repetição de Indébito e Danos Morais, ajuizada por ANA DAS GRAÇAS MORAES VELOSO, que julgou procedente em parte o pedido e condenou a parte ré, ora apelante, a restituir à parte autora todas as parcelas descontadas indevidamente, bem como as parcelas descontadas a partir da prolação da sentença, no total de R\$4.984,08 (até o dia da sentença) a título de danos materiais, corrigidos pelo IGPM-FGV, condenando ainda, a reclamada, a pagar o valor de



R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo IGPM-FGV, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, com capitalização anual a partir da sentença e também condenou o banco apelante à obrigação de fazer negativa, ou seja, cessar definitivamente qualquer desconto na conta a autora/apelada, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 para cada novo desconto efetuado.

Observa-se do exame dos autos que a apelada ingressou com a ação na origem, por ter verificado a ocorrência de descontos mensais, sem sua anuência, em sua aposentadoria, oriundos de empréstimo realizado junto ao Banco-réu, conforme informado pelo INSS. Inconformado com a sentença, o réu, ora apelante, interpôs o presente recurso de apelação (fls. 58-68).

Em suas razões, o apelante pontificou que o juízo de origem laborou em equívoco, pois a recorrida não demonstrou cabalmente a suposta fraude ocorrida, daí porque, segundo entende, a ação de indenização não merece prosperar, pois não restou comprovado o dano patrimonial pleiteado.

Argumentou, a instituição bancária, que a pretensão da recorrida está a violar ato jurídico perfeito e acabado, pois, ao pretender a devolução das quantias pagas, a recorrida estaria violando contrato firmado.

Diz que ao aderir à transação bancária na modalidade empréstimo consignado, conclui-se que foi a própria recorrida quem procurou o Banco e tomou conhecimento do valor que seria debitado em sua conta, tendo, inclusive, assinado o contrato, o qual, segundo afirma, encontra-se amparado pela legislação.

Discorreu sobre a inexistência de danos morais ante a inexistência de sua culpa e que, parte da culpa, se é que esta existe, pertence à apelada, questionando ainda sobre como os seus dados e documentos foram parar em mãos de um fraudador.

Discorre sobre a indústria dos danos morais e tece comentários acerca de sua valoração subjetiva, alegando que, no caso, a recorrida beneficia-se de um ato solvível pelas próprias partes, a fim de buscar indenização para um dano que, segundo entende o apelante, nem ao menos foi caracterizado ou que poderia ter evitado se entrasse em contato consigo (recorrente).

Afirma que a matéria poderá implicar na necessidade de interposição de recurso especial e/ou extraordinário e que, por isso, pretende deixar consignado pedido expresso do respectivo prequestionamento

Pugnou ao final, pelo conhecimento e provimento da Apelação.

Requer que as publicações e intimações sejam feitas em nome do Advogado Eric Bittencourt de Almeida, OAB-PA nº 14.057.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 72-75.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria. É o relatório.

.  
. .  
.

#### **V O T O**

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido



o Apelo.

Pretendia a autora, ora apelada, a anulação de um contrato de empréstimo consignado, que fora realizado com o Banco-réu mediante fraude; e, diante dessa ocorrência, indenização por dano moral e repetição de indébito.

Analisando-se os autos, desde logo verifica-se que o réu, ora apelante, não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados pela autora.

Com efeito, restou evidente que houve fraude na carteira de identidade da autora/apelada, utilizada para contratação de empréstimo consignado, o que ocasiona a nulidade do negócio jurídico e a responsabilização do Banco apelante, uma vez que houve negligência na conferência da autenticidade dos documentos apresentados por quem contratou o empréstimo, se passando pela apelada, gerando prejuízos, inclusive, à sua sobrevivência e manutenção.

Na hipótese, não existe dúvida que a relação existente entre as partes é uma relação de consumo, na medida em que a relação jurídica havida entre ambas se subsumem perfeitamente aos conceitos jurídicos de consumidor e fornecedor (artigo 2º, caput, e 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor).

De fato, em se tratando de alegação de dano decorrente da prestação defeituosa do serviço, o dispositivo com base no qual deve ser dirimido o conflito é o artigo 14 do CDC<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> - CDC

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...) § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nessa conformidade, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de sua culpa, somente se eximindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou de terceiro.

Assim, não vem a calhar a tese do apelante, de que o contrato foi firmado com a apelada, porquanto não apresentou nenhuma documentação que comprovasse tal assertiva.

Na verdade, observa-se, da análise do caso sob exame, que houve uma patente falha nos serviços administrativos prestados pelo apelante, o qual deveria adotar um meio mais eficaz e seguro para a contratação com seus clientes.

A esse respeito, pontua-se, por oportuno, que à luz do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor oferecer segurança na prestação de seu serviço, de forma a proteger o consumidor de possíveis danos. Nessa linha, como fornecedora, deve a instituição financeira diligenciar a fim de proporcionar o máximo de segurança ao seu cliente, tratando-se, o quadro fático que daí decorre, de responsabilidade objetiva.

Nesta senda, não se pode olvidar ser aplicável ao caso em comento a teoria do risco-proveito, segundo a qual será responsável civilmente todo aquele que aufera lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade. Sobre a teoria do risco-proveito, afirma Sérgio Cavalieri Filho:

"O suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo."



E complementa:

"(...) onde está o ganho, aí reside o encargo - "ubi emolumentum, ibi ônus".

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 167)

Ressalte-se que esta teoria é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, sumulada através do verbete nº 479:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento dos Tribunais:

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS -INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - HABILITAÇÃO FRAUDULENTE DE APARELHO CELULAR - FATO DE TERCEIRO - NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - MONTANTE ARBITRADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - Não sendo comprovado pelo Réu que teria sido o Autor o responsável pela habilitação de terminal telefônico móvel e diante da reconhecida possibilidade de habilitação fraudulenta efetuada por terceiro desconhecido, deve responder a empresa de telefonia pelos danos sofridos pelo consumidor diante da negativação indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.- O montante arbitrado a título de danos morais deve ser mantido, uma vez que fixado em observância aos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJMG - AP. C. Nº 1.0647.07.071493-4/001, Rel. Desª. Cláudia Maia, j. em 25.10.2007) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE FATURAS - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS - APLICAÇÃO DO CDC - CONSUMIDOR EQUIPARADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO VALOR - RAZOABILIDADE. Restando devidamente comprovada nos autos fraude realizada por terceira pessoa que contratou serviços de telefonia em nome da autora, deve a pessoa jurídica ser responsabilizada pelos prejuízos causados, em razão da sua atividade, já que este é o risco do negócio. A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, também não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.596596-2/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. em 11.02.2010) (grifei)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO VERBAL DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - ESTELIONATÁRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. A inscrição do nome de devedor no rol de inadimplentes, pela fornecedora de produtos e/ou serviços, sem se averiguar a regularidade da documentação apresentada no ato da contratação ou a veracidade das informações prestadas, é apta a caracterizar o fato do serviço/produto disciplinado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse caso, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, só sendo afastada se e quando demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, então, que foi do consumidor ou de terceiro a culpa exclusiva. Em ação de indenização por danos morais, decorrentes de indevida inscrição de nome no cadastro dos inadimplentes, não se exige a comprovação dos danos morais, que surgem automaticamente, tão logo se dê a negativação indevida. Precedentes do STJ.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0086.07.019271-0/005, Rel. Des. Domingos Coelho, j. em 22.09.2010) (grifei)

Com efeito, a instituição bancária assume o risco de que eventuais fraudes sejam cometidas por terceiros mal intencionados.

A responsabilidade do apelante, portanto, está caracterizada, eis que



comprovado o dano de consumo, o serviço defeituoso prestado pelo fornecedor como fato determinante do prejuízo e o constrangimento gerados à demandante, cabendo, ressaltar, ainda, que não houve qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, do CDC.

Numa outra perspectiva, a existência de danos morais no caso é inquestionável.

Como sabido, o dano moral tem origem na violação de direito de personalidade do ofendido. Nesse sentido é o magistério de SÉRGIO CAVALIERI, porquanto o renomado autor define o dano moral como:

A lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

(Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 74)

É cediço, por outro lado, que para a existência de dano moral basta a lesão de direito da personalidade, não havendo necessidade de comprovação de prejuízo e tampouco de fatores psicológicos dificilmente verificáveis no caso concreto:

No caso dos autos, a instituição financeira realizou descontos indevidos em valor de R\$4.984,08 (quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) na conta bancária da apelada.

Neste contexto, vale registrar tanto a existência de danos materiais (revelados nos quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos descontados da conta corrente da autora/apelada) como de danos morais, ambos decorrentes da realização do desconto indevido em conta bancária.

O tema ora tratado já foi judiciosamente enfrentando pela Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do recurso especial nº 1.238.935, da seguinte forma:

O cerne da controvérsia trazida pelo presente recurso especial é saber se o desconto indevido - ante a ausência de contrato de empréstimo que o autorize - de valor mantido em conta corrente enseja, por si só, dano moral a ser reparado.

(...) Na hipótese dos autos existem peculiaridades que justificam e tornam certa a condenação por dano moral. De um lado, a angústia causada ao autor em ver subtraída de sua conta corrente, mensalmente, quantia "que lhe diminuiu o crédito para o cumprimento de suas obrigações", conforme consignou o acórdão recorrido, não obstante ter sido realizado o estorno do valor depositado em sua conta, sob o pretexto de existência de um contrato de empréstimo celebrado entre as partes que, de fato, não existiu.

Do voto da eminente Ministra extrai-se o seguinte trecho, que muito bem se amolda à questão sob exame: Todas essas circunstâncias, vistas em conjunto, levam, inexoravelmente, à conclusão de que é cabível a indenização por dano moral em razão de descontos efetuados da conta corrente da autora, sob o pretexto de que seriam referentes às parcelas de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, que, incontestavelmente, não existiu". (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011).

Neste sentido é também a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Apelação Cível - Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais - contrato de empréstimo - atuação de falsário - prova pericial - falsificação de assinatura - responsabilidade objetiva da instituição financeira - risco da atividade - falha na prestação do serviço - desconto indevido em pensão previdenciária - verba alimentar - danos materiais e morais



caracterizados. (...) Indiscutível a presença dos danos morais, mormente por se tratar de pessoa idosa e que teve descontado indevidamente em seus rendimentos de aposentadoria parcela de financiamento não contratado.  
(Apelação Cível 1.0145.08.501744-3/001, Rel. Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2013, publicação da súmula em 08/02/2013) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. (...) - O desconto indevido em benefício de natureza alimentar caracteriza dano moral; (...)  
(Apelação Cível 1.0245.12.001600-2/001, Rel. Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 29/04/2013) (destaquei)

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO DÉBITO - DANO MORAL PRESUMÍVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. - A indenização pelos danos morais sofridos pelo ofendido deve ser estabelecida em valor suficiente e adequado para a compensação dos prejuízos por ele experimentados e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor, não se podendo prestar, entretanto, para o enriquecimento desproporcional daquele. (Apelação Cível 1.0145.10.067329-5/001, Rel. Des.(a) Corrêa Camargo, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2013, publicação da súmula em 09/04/2013) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DOS VENCIMENTOS DO AUTOR. REPETIÇÃO. DOBRO. DESCABIMENTO. 1.. Não tendo sido contratada o desconto dos empréstimos em conta corrente, configura ato ilícito sua ocorrência. 2. A apropriação indevida dos vencimentos integrais do autor configura dano moral. 3. Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, para a aplicação da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, imprescindível a presença de dois elementos: (i) o pagamento indevido; (ii) a prova da má-fé da cobrança.  
(Apelação Cível 1.0692.11.000543-0/001, Rel. Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2013, publicação da súmula em 26/03/2013) (destaquei).

Nesse diapasão, a tese de que se estaria diante de um mero dissabor, certamente não pode ser aceita, vez que a apelada é pessoa de poucos recursos financeiros e a quantia subtraída de sua conta representa grande dano aos seus proventos de aposentadoria.

Quanto ao valor da indenização, tenho que não assiste razão ao apelante, sendo justo e razoável o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) arbitrado.

Como sabido, a mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, devendo a mesma ser realizada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima. Nesse sentido, têm decidido nossos tribunais:

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (RT 706/67).

Portanto, considerando o caráter pedagógico e punitivo da indenização por danos morais, bem como a necessidade em se proceder ao ressarcimento material, entendo ser razoável e condizente as determinações contidas na sentença vergastada com as peculiaridades do caso vertente os valores arbitrados pelo juízo a quo, sendo justos e atendem aos critérios acima descritos.

Por sua vez, acerca do prequestionamento mencionado na peça recursal, considerando o que amiúde se explanou a respeito da questão fática e jurídica, considero prequestionados todos os dispositivos invocados pelo recorrente.

Por todo o exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 04 de abril de 2016.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator